

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Embargos de Declaração interpostos às fls. 1067/1071, 1075/1079 e 1084/1088-TCE, pelos senhores **Waldisnei Moreno Costa**, **Rachid Herbert Pereira Mamed** e **Murilo Domingos**, respectivamente, mediante o Procurador Dr. Jorge Luiz Dutra de Paula (Procuração às fls. 1080/1081-TCE), que substabeleceu os poderes com reservas ao Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, OAB-MT nº 4032 (Substabelecimento de fls. 1081-TCE), apontando suposta omissão no Acórdão nº 700/2012-TP.

Alegam os embargantes que o acórdão foi omissivo, visto que não consta no relatório da equipe, voto ou acórdão o motivo, razão, por que os embargantes estão sendo condenados a restituírem aos cofres públicos a importância de R\$ 112.668,55, referente ao item 2.1.3.2 do relatório de obras e da fundamentação do voto, e sem essa definição os embargantes não dispõem de elementos para recorrerem.

Mediante Julgamento Singular às fls. 1090/1091-TCE, publicado no Diário Oficial do dia 14/12/2012, o recurso foi conhecido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 61/2013, às fls. 1092/1097-TCE, opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo improvimento dos três embargos opostos, ante a inexistência de omissão no voto e na decisão objurgada, permanecendo incólume o teor do acórdão.

É o relatório.